

Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: ROBERTA CRISTINA GOMES DE MEDEIROS DA COSTA

Inscrição: 1255

Protocolo: 13478

Cargo: MÉDICO (CLÍNICO GERAL)

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 1

Questão: 32

Disciplina: Conhecimentos Gerais (Médico (Clínico Geral))

Recurso:

RECURSO CONTRA O GABARITO PRELIMINAR – QUESTÃO 32

Solicita-se a anulação da Questão 32, cujo gabarito preliminar indica a alternativa B – três anos de efetivo exercício.

O enunciado determina expressamente que a resposta seja dada “conforme o Estatuto dos Servidores do Município”. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Oeste, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 009/2012, estabelece em seu art. 34 que o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 meses.

Entretanto, a Lei Orgânica do Município de São Miguel do Oeste, em seu art. 19, mantém disposição segundo a qual são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

A própria banca já reconheceu expressamente essa redação do art. 19 da Lei Orgânica em recurso de concurso anterior do Município, afirmando: “São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”.

Portanto, há evidente conflito normativo entre diplomas municipais, especialmente relevante porque a questão não menciona a Constituição Federal, mas determina que o candidato responda especificamente conforme o Estatuto dos Servidores.

Além disso, estabilidade e estágio probatório são institutos relacionados, mas não podem ser tratados de maneira imprecisa em questão objetiva quando a própria legislação municipal apresenta disposições distintas. A existência de normas municipais com respostas diferentes compromete a objetividade e a segurança jurídica necessárias à questão de múltipla escolha.

Dessa forma, diante da ambiguidade normativa e da possibilidade de fundamentação legal para resposta diversa daquela indicada no gabarito preliminar, requer-se a ANULAÇÃO DA QUESTÃO 32, com a consequente atribuição da respectiva pontuação a todos os candidatos.

Termos em que, pede deferimento.

Há um precedente especialmente útil: em 2022, a própria banca, ao responder recurso de concurso de São Miguel do Oeste, afirmou literalmente que o art. 19 da Lei Orgânica prevê dois anos. Isso fortalece bastante o pedido de anulação, mais do que tentar simplesmente trocar o gabarito de B para A.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

O recurso impugna questão que, remetendo expressamente ao Estatuto dos Servidores do Município, indagou o prazo para aquisição da estabilidade pelo servidor nomeado para cargo efetivo em virtude de concurso público, aprovado no estágio probatório. Dois recorrentes

Recursos

postulam a anulação, sustentando conflito entre a Lei Orgânica e o Estatuto; um terceiro postula a alteração do gabarito para a assertiva que indica três anos de efetivo exercício.

O comando da questão delimita de forma expressa e inequívoca o diploma de regência: "Conforme o Estatuto dos Servidores do Município". O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Oeste é a Lei Complementar nº 9, de 2012, cujo art. 38 dispõe: "Após três anos de efetivo exercício e uma vez aprovado no estágio probatório, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público tornam-se estáveis". O dispositivo não sofreu alteração por nenhuma das leis complementares supervenientes. A assertiva indicada no gabarito "três anos de efetivo exercício" corresponde, portanto, à literalidade do dispositivo expressamente indicado no comando. Não há generalização, síntese ou interpretação extensiva: há reprodução do texto legal. Registre-se, ainda, a coerência interna do Estatuto, cujo art. 34 sujeita o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo a estágio probatório "por período de trinta e seis meses", prazo equivalente aos três anos do art. 38 de modo que a norma de regência não comporta, em si, qualquer ambiguidade.

Quanto à alegada divergência com o art. 19 da Lei Orgânica do Município, que prevê a estabilidade "após dois anos de efetivo exercício", a Banca reconhece a existência da discrepância textual, mas dela não decorre vício na questão, por três razões.

Primeira: o dispositivo da Lei Orgânica reproduz a redação originária do art. 41 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998, que elevou para três anos o prazo de aquisição da estabilidade. Não tendo sido atualizado, o art. 19 da Lei Orgânica perdeu eficácia nesse ponto por incompatibilidade com o texto constitucional vigente. Não se trata, pois, de duas normas municipais igualmente aplicáveis, mas de uma disposição desatualizada e sem eficácia diante de outra que se conformou à Constituição. Acolher a assertiva de dois anos implicaria consagrar, como resposta correta de prova objetiva, solução contrária ao art. 41 da Constituição Federal.

Segunda: ainda que se cogitasse de mero conflito entre diplomas municipais, a Lei Complementar nº 9/2012 é posterior e específica em relação à Lei Orgânica quanto ao regime jurídico dos servidores, prevalecendo pelos critérios cronológico e da especialidade.

Terceira, e decisiva para a aferição objetiva: a existência de outro diploma com redação diversa não compromete questão que indica expressamente o diploma de regência. Fosse assim, nenhuma questão de legislação municipal poderia ser formulada sempre que houvesse dispositivo desatualizado em norma correlata. Ao candidato competia responder conforme o Estatuto, tal como determinado no comando, e apenas uma das assertivas oferecidas atende a esse comando.

Não socorre os recorrentes, por fim, a invocação de parecer proferido por esta organizadora em certame anterior do mesmo Município. Naquela oportunidade, a questão examinada remetia expressamente à Lei Orgânica Municipal, razão pela qual foi respondida conforme o art. 19 daquele diploma. Na presente questão, o comando remete expressamente ao Estatuto dos Servidores, e o gabarito segue o art. 38 desse diploma. Trata-se, portanto, da aplicação coerente e uniforme de um mesmo método responder conforme a norma indicada no comando, e não de contradição entre os pronunciamentos.

Observe-se, ademais, que o recurso que sustenta a anulação com fundamento no art. 34 do Estatuto, o qual fixa o estágio probatório em trinta e seis meses, apresenta fundamentação que confirma o gabarito, e não o infirma, pois trinta e seis meses correspondem exatamente aos três anos exigidos pelo art. 38.

Quanto ao recurso que postula a alteração do gabarito para a assertiva "três anos de efetivo exercício", verifica-se que essa é precisamente a assertiva indicada no gabarito oficial, razão pela qual o pedido carece de objeto, restando indeferido por essa razão, sem prejuízo da conferência, pela Comissão, da correspondência entre a tabela de gabaritos e a ordem das alternativas no caderno correspondente.

Ante o exposto, a Banca Examinadora INDEFERE os recursos e MANTÉM o gabarito da questão na assertiva que indica a aquisição da estabilidade após três anos de efetivo exercício.

REFERÊNCIAS

SÃO MIGUEL DO OESTE. Lei Complementar n. 9, de 2012. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Oeste e dá outras providências. São Miguel do Oeste, SC, 2012. Arts. 34 e 38.

SÃO MIGUEL DO OESTE. Lei Orgânica n. 1, de 1990. Lei Orgânica do Município de São Miguel do Oeste. São Miguel do Oeste, SC, 1990. Art. 19.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 41, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.